



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Dispõe sobre incentivos fiscais para operações com veículos automóveis elétricos ou híbridos.

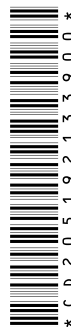
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as importações e as saídas de veículos automóveis equipados unicamente com motor elétrico para propulsão ou equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão e um motor elétrico e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos referidos produtos.

Art. 2º Ficam isentos do IPI as importações e as saídas de veículos automóveis equipados unicamente com motor elétrico para propulsão ou equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão e um motor elétrico.

Art. 3º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º
.....
.
§
12.
.....
.”





XLI – veículos automóveis equipados unicamente com motor elétrico para propulsão ou equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão e um motor elétrico.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XXXVIII – veículos automóveis equipados unicamente com motor elétrico para propulsão ou equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão e um motor elétrico.

.....” (NR)

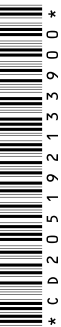
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem dois objetivos: i) isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as importações e as saídas de veículos automóveis equipados unicamente com motor elétrico para propulsão ou equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão e um motor elétrico; e ii) reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos referidos produtos.

Em comparação com os carros movidos unicamente por motores a combustão, os automóveis elétricos e híbridos apresentam vantagens, visto que, em geral, são mais eficientes, mais silenciosos e menos poluentes.

Apesar desses benefícios e embora o número de lançamentos tenha aumentado recentemente, a quantidade de carros elétricos e híbridos vendidos no Brasil não é grande, sendo que o incremento na oferta ocorre





principalmente entre as marcas de luxo — inacessíveis à maioria dos brasileiros —, com veículos que custam mais de R\$ 500 mil ¹.

Nesse cenário, a adoção da medida ora proposta contribuirá para dotar o Brasil da capacidade de produzir veículos automóveis elétricos e híbridos com preços mais acessíveis, abrindo espaço para investimentos no setor, o que, por via de consequência, colaborará para a geração de empregos e renda no País e para a preservação do meio ambiente, razões pela quais contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2020.

Deputado LUIZ NISHIMORI

¹ Sobre esse assunto, ver matéria intitulada “Nada de elétricos: por que o Brasil continuará sendo a terra dos carros flex”, publicada no portal UOL no dia 5 de outubro de 2020, no seguinte endereço: <https://www.uol.com.br/carros/colunas/primeira-classe/2020/10/05/carro-eletrico-tera-espaco-no-mercado-brasileiro-a-curto-prazo.htm>.

